

PARECER Nº 133/2025

**COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 5721/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 39/2025

**Ementa:** Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” (MENSAGEM Nº 39/2025)

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 39/2025, encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise. A proposta legislativa tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 91.270.000,00 (noventa e um milhões e duzentos e setenta mil reais) decorrente de anulação parcial de dotações orçamentárias.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem:

*A medida se justifica pela necessidade de transposição de dotações orçamentárias do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Repartição para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Capitalização, utilizando instrumentos de suplementação e redução, em decorrência da revisão da segregação das massas orçamentárias promovida pela Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024.*

*Considerando que a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025 foi encaminhada em setembro de 2024, em um contexto no qual ainda tramitava a revisão da segregação das massas deste órgão previdenciário, verifica-se que o planejamento inicial se baseou na estrutura orçamentária vigente à época. No entanto, em novembro de 2024, foram indicadas as adequações necessárias na LOA 2025 para adequação às novas diretrizes desse processo. Como tais alterações não foram implementadas, toma-se essencial uma reestruturação orçamentária para garantir a correta alocação dos recursos.*



O processo está instruído com cópia do Processo nº 29027/2025, que tramitou perante a Secretaria Municipal de Planejamento.

É o relatório.

## **II - ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A disposição sobre abertura de créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual constitui, inequivocamente, atribuição do Senhor Prefeito, nos termos do que dispõe o Art. 61, § 1º, II, “b” c/c Art. 25 da CRFB/88:

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

*Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização para abertura de crédito, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

**Art. 27** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária e a que **autorize abertura de crédito** ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

Dessa forma, quanto aos aspectos que cabem à esta comissão, não há



óbices a se relatar

Destaca-se que as disposições em apreço, não configuram mera faculdade legal do Senhor Prefeito, de forma que o descumprimento de tais providências precedentes ao ato de abertura de crédito configura conduta passível de sanção:

*EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA EXECUTIVO MUNICIPAL ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO EDIÇÃO DE NORMAS EM DESACORDO COM A TÉCNICA LEGISLATIVA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTÁBEIS NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE MULTA RECOMENDAÇÃO.*

*A edição de normas de abertura de crédito suplementar ao orçamento em desacordo com a técnica legislativa; a ausência de publicação de decretos e a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa constituem infrações aos arts. 7º, I, 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda ao caput, do art. 37, da [Constituição Federal](#), que atraem a incidência de multa ao chefe do executivo, independentemente da verificação de dolo, má fé ou prejuízos ao erário, cabendo recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito do Município, em razão da edição de normas em desacordo com a técnica legislativa; audiência de publicação de decretos e abertura de Créditos Adicionais sem autorização legislativa, pela determinação ao Gestor que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; pela recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; e pela intimação dos interessados descritos no voto, quanto aos termos da decisão. Campo Grande, 1º de outubro de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA: 120892014 MS 1551801, Relator.: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2679, de 19/11/2020)*

Por fim, cabe assinalar que a realocação de recursos entre fundos previdenciários foi



sucintamente examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou nos seguintes termos:

*EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 15.511/2020 E DECRETO N. 55.451/2020 DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNDOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. **REALOCAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO PARA FUNDO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*(ADI 6568, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)*

Assim, embora no caso em tela a realocação de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) seja do fundo de repartição para o fundo de capitalização, constata-se que não há indícios de aumento ou criação de despesas. Ademais, consta à fl. 13 deste processo legislativo, quadro que aponta saldo positivo nos fundos cujas dotações que sofrerão redução, mesmo após a realocação decorrente da abertura de crédito adicional suplementar.

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rata da técnica legislativa.

Assim, sugere-se:

**EMENDA 01 – DE REDAÇÃO, NA EMENTA, PARA A SUPRESSÃO DO TERMO “E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## 4. CONCLUSÃO

**Dessa maneira opinamos pela aprovação com emenda de redação, salvo melhor juízo.**



5. VOTO.

Voto do relator pela aprovação com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 2 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **02/04/2025 16:34**

Checksum: **52A03D0839A27BCE171135012A7E5C57F021CC086B58BB5DA58A1DA324DE8193**

